



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.673767/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.950 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2023  
**Recorrente** EBF INVESTIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO  
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 06-060.520 - 2ª Turma da DRJ/CTA Sessão de 28 de setembro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de indeferimento parcial de compensações declaradas com lastro em crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2002, apresentado por meio da Declaração de Compensação - Dcomp - nº 21456.42806.160307.1.7.02-3706.

2. Referida Dcomp foi entregue à Receita Federal em 16 de março de 2007 e, em 22 de janeiro de 2010, a Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo emitiu Despacho Decisório (DD), fl. 80, com a homologação parcial do crédito, reconhecendo R\$ 391.487,87 dos R\$ 514.448,07 declarados.

3. Não consta registro de Aviso de Recebimento do Despacho Decisório e, na seqüência, foi publicado Edital para ciência(fl. 85). Em 04/03/2010 foi protocolada Manifestação de Inconformidade, na qual é declarada a ciência do referido despacho em 03/02/2010 (fls. 87/88).

4. Juntada ao processo, a manifestação foi encaminhada para julgamento e apresenta as seguintes alegações e argumentos:

a) Que a contribuinte efetuou a compensação devidamente, conforme origem do crédito constante do balanço patrimonial do DIPJ 2002/2001, no valor de R\$ 193.423,19, e da DIPJ 2003/2002, informando que saldo consta nas folhas n.º. 57, 58, 59, 70 e 71 do livro do razão.

b) Junta diversos documentos, declarações DIPJ, Folhas do Livro Razão e das contas de Imposto de Renda Retidos na Fonte de aplicações e provisões e, ao final, requer o acolhimento da manifestação e o cancelamento do Despacho Decisório

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CREDITO PERÍODO ANTERIOR. RETENÇÃO NA FONTE.

Constatada inexistência de saldo negativo de período anterior, mantêm-se integralmente a decisão quando não verificados novos elementos de prova na manifestação de inconformidade que se opôs ao Despacho Decisório que não homologou parte do saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo:

## II – O Direito

### II.1 – PRELIMINAR

Para que se dê a devida compensação, anexamos os documentos, a saber:

- a. Recibo de entrega DIPJ 2002/2001, e ficha 38º e 39ºAtivo do balanço patrimonial;
- b. Recibo de entrega DIPJ 2003/2002, ficha 11/07, 11/08, 11/09, 11/10, 12ª/11.
- c. Mapa para melhor esclarecimento das compensações, conforme anexo.

**II. 2 – MÉRITO**

Tendo em vista que os créditos de anos anteriores estão devidamente documentados, quanto a sua origem é justo que se tenha a devida compensação, anexamos os comprovantes para sua apreciação, para a sua devida aceitação.

**III – A CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão n.º 06-060.520 da 2ª Turma da DRJ/CTA se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 05 de março de 2018 (segunda-feira), conforme se atesta às e-fls. 169.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JR 22162999 3 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUÍS COELHO, 197 - 9º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:
INTIMAÇÕES 17 A 19/2018 INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO PROCESSOS: 10880673767200994, 10880946037201566, 10880974196201216			CARIMBO DE DESTINO SÃO PAULO 05 MAR 2018 SPM
EBF INVESTIMENTOS LTDA R GOMES DE CARVALHO 1266 CJ 73 VILA OLIMPIA - SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-005			
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO
<i>T Jefferson de Souza</i>	364/2018 RENATA	5/3/18	ANDERSON BUENO Mat. n.º 014 255-1

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 06 março de 2018 (terça-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 04 de abril de 2018, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o documento de Solicitação de Juntada inserto às e-fls. 170 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 06 de abril de 2018, ou seja, dois dias após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa